

ILMO SENHOR(A) PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE MASSAPÊ-CE.

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº N.º 1110301/2024

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pela sua proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, CPF Nº 734.892.983-49, vem, cordial e oportunamente, apresentar, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal de 1988, **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** das empresas **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE, requer que todas as notificações sejam enviadas para: **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza Ceará, sob pena de nulidade.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo pela empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sob a alegação de que sua desclassificação fora por excesso de formalismo , em razão de não ter anexado no campo correto a garantia pré-habilitação, com afronta ao item 5.1 e 5.16.

Pede a sua classificação ao final por ter ofertado preços melhores no citado certame.

DO MÉRITO

Em seu recurso o recorrente traz uma serie de justificativas e decisões , contudo sem justificar a razão de sua desclassificação.

A recorrida atendeu todas as especificações trazidas no Edital.

A empresa recorrente não atendeu detidamente as normativas legais, infringindo não somente o ponto ditado e também afrontou a validade da própria garantia, **posto que a sua garantia tinha validade e vigência após às 24h do dia 04/04/2024, ou seja, após a abertura do pregão, que aconteceria e aconteceu às 08h do dia 04/04/2024**, portanto, mais uma afronta ao Edital, posto que a garantia tem que ter vigência na pior das hipóteses no momento da abertura do pregão e não logo depois.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório afirmando que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

É de suma importância ainda, as previsões legais contidas no art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

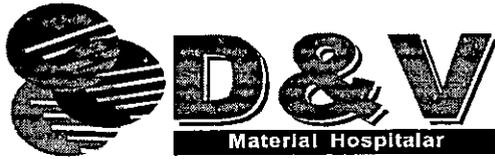
O pregoeiro agiu de forma acertada em declarar como vencedora a empresa recorrida e desclassificar a empresa recorrente.

É importante registrar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No campo das contratações, a regra é a de que sejam precedidas de processo licitatório, o qual possui seus princípios norteadores estampados em lei e no edital.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



Portanto, deve ser mantida a desclassificação, quer seja por ter anexado documento em campo e momento diverso do previsto em edital, quer seja pela invalidade da garantia, posto que com vigência posterior a ocorrência do pregão ora em discussão.

Ora, data máxima vênia, beira o amadorismo a tentativa da recorrente de questionar atos sérios e dotados de fé pública, com meras dúvidas e suposições, sem qualquer fundamento sério ou objetivo.

II – DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente contrarrazões recurso, tanto por não atender e apresentar a documentação nas formas previstas no EDITAL, sem a garantia na proposta inicial, com total afronta, bem como por apresentar garantia com vigência após a realização do pregão, acatando os argumentos ora apresentados e indeferindo os pleitos das recorrentes, mantendo-se a recorrida como vencedora nos itens homologados;
- b) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) A presente peça seja apreciada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 25 de abril de 2024.

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA:73489298349
Assinado de forma digital por MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA:73489298349
Dados: 2024.04.25 11:27:26 -03'00'

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI .
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA
CPF Nº 734.892.983-49

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1